

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 11 / 02 / 2026

Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz

Diretora Legislativa
Matrícula 224

PROTOCOLO Nº 116 / 2026

Data 22 / 01 / 2026

Secretária Geral
Portaria 075/2025

DESPACHO

Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer

Data 03 / 02 / 2026

Visto

Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Data 20 / 02 / 2026

Visto

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 001/2026
DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O
REPASSE INTEGRAL DO INCENTIVO FINANCEIRO
ADICIONAL (IFA), RECEBIDO DA UNIÃO, AOS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O
PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO,
SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
efetuar o repasse integral do Incentivo Financeiro Adicional – IFA, recebido da União, aos
Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme
previsto na legislação federal vigente.

Art. 2º O repasse de que trata esta Lei será realizado
anualmente, em parcela única, preferencialmente até o mês de dezembro de cada exercício
financeiro, ou conforme cronograma definido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O Incentivo Financeiro Adicional possui
natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração, não servindo de base para cálculo de
vantagens, gratificações, adicionais, encargos previdenciários ou qualquer outro benefício.

Art. 4º Os recursos destinados ao pagamento do
Incentivo Financeiro Adicional são exclusivamente oriundos de transferências federais, não
gerando ônus financeiro adicional ao Tesouro Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no
que couber, para garantir a correta execução do repasse e a transparência na aplicação dos recursos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã

Norte-MT, 22 de janeiro de 2026.

DESPACHO

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Desporto, Saúde Pública e Assistência Social
Para Exarar Parecer

Data 11 / 02 / 2026

Visto

Ver. Autor

Ciciani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

Ver. Coautor

APROVADO
COM EMENDA

Data 03 / 02 / 2026

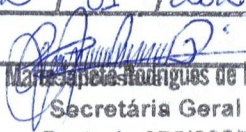
Visto

05	Votos Contrários	02	Abstenção
05	Votos Favoráveis	02	
Data <u>02 / 02 / 2026</u>			



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


Marilene Rodrigues de Lima

Secretária Geral

Portaria 075/2025

MENSAGEM DO PLL n.º 001/2026.

REFERENTE: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar o Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), profissionais essenciais para a efetivação das políticas públicas de saúde básica e vigilância em saúde.

O Incentivo Financeiro Adicional é um recurso instituído e repassado pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, com o objetivo de valorizar e reconhecer o trabalho desempenhado por esses profissionais, que atuam diretamente junto à população, especialmente nas ações de prevenção de doenças, promoção da saúde e controle de endemias.

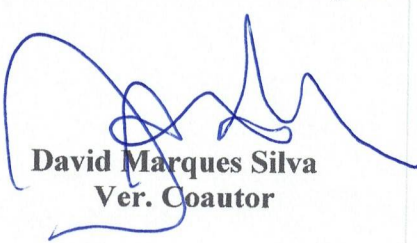
Importante destacar que o referido incentivo não constitui despesa permanente, tampouco gera impacto financeiro ao orçamento municipal, uma vez que os valores são integralmente custeados com recursos federais vinculados.

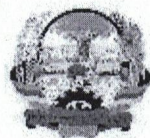
Diversos municípios brasileiros já adotam legislação específica para garantir segurança jurídica, transparência e justiça no repasse do incentivo aos agentes, evitando interpretações equivocadas e assegurando o correto cumprimento da finalidade do recurso.

Diante da relevância social, legal e administrativa da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa valorização profissional, justiça social e fortalecimento da saúde pública municipal.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guarantã do Norte–MT, 22 de janeiro de 2026.


Silvio Dutra da Silva
Ver. Autor


David Marques Silva
Ver. Coautor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 010/2025

Guarantã do Norte-MT, 26 de Janeiro de 2026.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do PLL 001/2026, e dá outras providências.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Secretaria Geral

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

DO PARECER

Fora encaminhado a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, **solicitação da Diretoria Legislativa, emissão de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca do PLL 001/2026**, com objetivo de “dispõe sobre a autorização para o repasse integral do incentivo financeiro adicional (IFA), recebido da União, aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos Agentes comunitários de Endemias (ACE), do município de Guarantã do Norte – MT.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

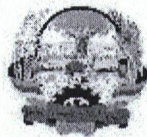
ASPECTO FORMAL:

DA INICIATIVA DE LEGISLAR

No tocante à iniciativa da propositura, trata-se de iniciativa concorrente, tendo em vista que a matéria não se enquadra especificamente no rol do art. 48, e incisos da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte, que descreve a reserva de iniciativa do Prefeito, ou de sua competência privativa.

Da mesma forma, a matéria também não se enquadra no rol de reserva de iniciativa da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte constante do art. 49 e incisos também da Lei Orgânica, e por fim também não é competência privativa da mesa da Câmara de Vereadores.

Ainda, como trata-se de recurso de verba de repasse federal, ou seja, verba específica para essa finalidade, a proposta NÃO CRIA despesa para o município, autorizando apenas o repasse.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sendo que, o incentivo é garantido pela Lei Federal nº 12.994/2014 e regulamentado pelo decreto nº 8.474./2015, que estabelecem o repasse da União para os municípios.

Desta forma, o Projeto de Lei, via de regra, autoriza o Poder Executivo a efetuar o repasse, sem configurar vício de iniciativa por não criar obrigações orçamentárias novas ao prefeito, apenas organizando verba já existente.

Sendo que sua finalidade e objetivo é garantir que o recurso federal cheque aos agentes ACSs e ACEs.

No mais, fica evidenciado que no texto do art. 1º do projeto de lei está expresso que o repasse está condicionado ao recebimento dos valores pelo Ministério da Saúde, protegendo o município caso o governo federal interrompa o envio da verba.

Diante do exposto, OPINA-SE pela regularidade quanto a iniciativa e constitucionalidade.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes.

Enfatize-se, que as Comissões Permanentes são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Por fim, e sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, para consideração e posterior providencias.


JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	1ª	Data	02 de fevereiro de 2026	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propo situra	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	PRL Nº.
	PLC Nº.	PLL Nº. 001/2026	Indicação Nº.	Emenda Nº.	PDL Nº.
	Outros:				

Autor:	Poder Legislativo – Ver. Silvio Dutra
--------	---------------------------------------

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	X
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

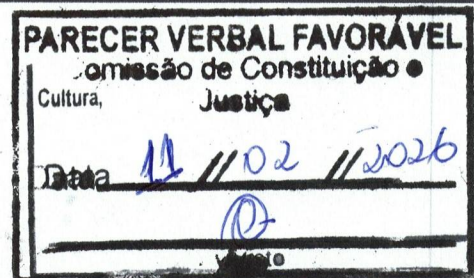
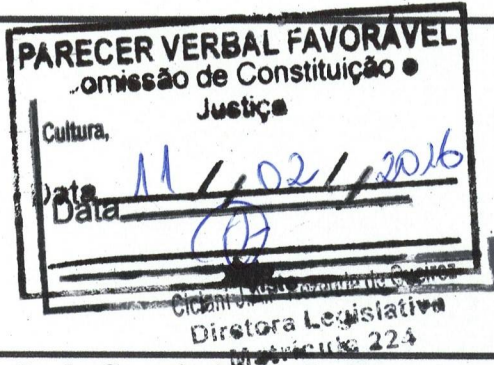
AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Ciciani Janaina de Abreu Pereira
Secretária de A.D. H.C. Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 234



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2026 DE 22 DE JANEIRO DE 2026



Comissão de Constituição e Justiça

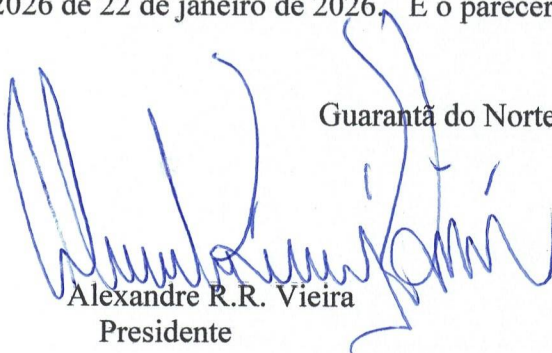
Cicilani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

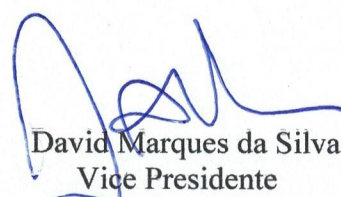
PARECER

Parecer ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 001/2026 DE 22 DE JANEIRO DE 2026 QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O REPASSE INTEGRAL DO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (IFA), RECEBIDO DA UNIÃO, AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão, após apreciação da proposição apresentada, em dissonância com o Parecer do Relator Zilmar Assis de Lima, levando em consideração o Parecer Jurídico sob nº 010/2026 de 26 de janeiro de 2026, decide **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei do Legislativo de 001/2026 de 22 de janeiro de 2026. É o parecer.

Guarantã do Norte, 11 de fevereiro de 2026


Alexandre R.R. Vieira
Presidente


David Marques da Silva
Vice Presidente



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº001/2026 DE 22 DE JANEIRO DE 2026

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação,
Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Data 20 / 02 / 2026

Visto

Ciceni J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa

Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social

Relator: Relator Substituto Letícia Camargo de Souza

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, de 22 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a autorização para o repasse integral do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), recebido da União, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), no âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT e dá outras providências.

A proposição estabelece que o valor recebido da União será repassado integralmente aos profissionais, em parcela anual, com natureza indenizatória, não incorporável à remuneração e sem geração de encargos ao Tesouro Municipal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei encontra respaldo jurídico na legislação federal que rege a matéria, especialmente:

- **Art. 198, §§ 5º, 7º e 8º da Constituição Federal**, que trata da organização das ações e serviços públicos de saúde e da valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
- **Lei Federal nº 11.350/2006**, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE;
- **Lei Federal nº 12.994/2014**, que instituiu o incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afetas à atuação desses profissionais;
- Normativas do Ministério da Saúde que disciplinam o repasse do Incentivo Financeiro Adicional – IFA.



O incentivo financeiro adicional é recurso de natureza federal, destinado especificamente à valorização dos ACS e ACE, sendo transferido ao Município com destinação vinculada. Assim, o Projeto de Lei visa conferir **segurança jurídica**, transparência e legalidade ao repasse integral dos valores aos destinatários finais.

Importante destacar que:

1. **Não há criação de despesa permanente**, pois os valores são integralmente custeados por repasses federais vinculados;
2. **Não há impacto financeiro ao erário municipal**, conforme expressamente previsto no artigo 4º da proposição
3. A natureza indenizatória do repasse encontra amparo na jurisprudência consolidada e na prática administrativa adotada em diversos municípios;
4. A iniciativa parlamentar não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores e não impõe aumento de despesa com recursos próprios, limitando-se a autorizar o repasse de verba federal vinculada.

Sob o aspecto da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, a matéria está devidamente adequada.

Sob o aspecto **social e administrativo**, o Projeto fortalece a política pública de saúde básica, valoriza profissionais essenciais ao Sistema Único de Saúde (SUS) e assegura o cumprimento da finalidade do recurso federal.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026:

- Está em consonância com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional;
- Não gera impacto financeiro ao orçamento municipal;
- Respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência;
- Promove a valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

OPINO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2026, por sua legalidade, constitucionalidade e relevante interesse público.

É o parecer.

Sala das Comissões,
Câmara Municipal de Guarantã do Norte – MT, 20 de fevereiro de 2026.

LETICIA
CAMARGO DE
SOUZA:089241
54796

Assinado de forma
digital por LETICIA
CAMARGO DE
SOUZA:08924154796
Dados: 2026.02.24
08:37:40 -04'00'

Letícia Camargo de Souza
Relatora Substituta



PARECER A EMENDA N.º 001/2026 E PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2026

Despacho do Presidente

Materia Reprovada por		
<u>02</u> Votos Contrários	<u>0</u> Abstenção	
<u>01</u> Votos Favoráveis		
Data <u>11 / 02 / 2026</u>		
<u>[Assinatura]</u> Visto		

LIDO	
NA <u>1ª</u> SESSÃO <u>Extraordinária</u>	
DATA <u>11 / 02 / 2026</u>	
1º SECRETARIO.....	<u>[Assinatura]</u>

Cíciani J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224

Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Relator: Ver. Zilmar Assis de Lima.

PARECER

A EMENDA ADITIVA N.º 001/2026 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 001/2026

E PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 001/2026

Matéria: Emenda Aditiva nº 001/2026 **Autoria:** Vereadores Silvio Dutra da Silva e outros (05 signatários).

Objeto: Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 3º do PLL nº 001/2026, vedando a supressão ou redução de outros benefícios em decorrência do pagamento do IFA.

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão a **Emenda Aditiva nº 001/2026**, protocolada em 05/02/2026, de autoria coletiva de seis vereadores desta Casa.

A proposição acessória visa incluir um Parágrafo Único ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 001/2026, com a seguinte redação: "O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional não poderá acarretar a supressão, redução ou perda de outros benefícios ou direitos legalmente adquiridos pelos servidores."

O objetivo declarado é impedir que o Executivo realize compensações ou deduções na folha de pagamento ao implementar o incentivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico. A despeito da louvável intenção de proteger os rendimentos dos servidores, a Emenda apresentada padece dos mesmos vícios de inconstitucionalidade do projeto original, agravados por uma nova violação à reserva de administração.



1. DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE (*Accessorium Sequitur Principale*)

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Relatoria já exarou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 001/2026 por **Vício de Iniciativa** (inconstitucionalidade formal). Sendo o projeto principal inconstitucional, não há como uma emenda a ele sobreviver ou sanar o vício. Se a Câmara não tem competência para propor a criação do benefício (iniciativa privativa do Prefeito), por lógica jurídica, também não tem competência para propor emendas que regulamentem as condições desse benefício. A nulidade da árvore contamina os frutos.

2. DA VIOLAÇÃO AGRAVADA AO REGIME JURÍDICO (ART. 48, II DA LOM)

A Emenda aprofunda a inconstitucionalidade ao tentar ditar regras sobre a composição remuneratória. Ao determinar que o IFA não pode gerar supressão de outros benefícios, o Legislativo está legislando positivamente sobre o **Regime Jurídico dos Servidores** e sobre o sistema de acumulação de cargos e vantagens.

A Lei Orgânica de Guarantã do Norte (LOM) é taxativa em seu **Artigo 48, Inciso II**:

"São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...] II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Determinar o que pode ou não ser descontado, ou como uma verba interage com as demais vantagens do contracheque, é matéria de "regime jurídico". Ao propor tal regramento, os nobres Edis usurpam, mais uma vez, a caneta do Prefeito.

3. DA INGERÊNCIA NA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO (VIOLAÇÃO AO ART. 68 DA LOM)

A emenda cria uma rigidez administrativa inaceitável. A gestão da folha de pagamento e a adequação dos vencimentos aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são atos de **Direção Superior da Administração**, competência exclusiva do Prefeito conforme o **Art. 68, II da LOM**.

Ao proibir eventuais ajustes administrativos (supressão ou redução de outros benefícios), a Câmara retira do gestor público a flexibilidade necessária para gerir as finanças municipais, ferindo o princípio da **Separação dos Poderes** (Art. 4º da LOM).

4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJMT)

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso é pacífico ao vetar emendas parlamentares que aumentem despesa ou interfiram no regime dos servidores em projetos que deveriam ser de iniciativa do Executivo.

No julgamento da **ADI 0031186-44.2012.8.11.0000**, o TJMT decidiu:



"Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não se admite, por meio de emendas do Poder Legislativo, o aumento de despesa [...] A Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada procedente quando o Poder Legislativo Municipal, através de emendas modificativas, estabelece critério de progressão funcional de servidores públicos..."

Analogamente, no caso do incentivo aos agentes de saúde (Caso Nova Bandeirantes - ADI 1014934-60.2023.8.11.0000), o Tribunal reafirmou que qualquer regramento sobre a matéria vindo do Legislativo é inconstitucional:

"A lei que autoriza o incentivo financeiro adicional [...] viola o princípio da separação de poderes, por se tratar de matéria privativa do Poder Executivo."

Portanto, se o projeto original já é inconstitucional por vício de iniciativa, a Emenda Aditiva nº 001/2026 é igualmente nula, pois tenta regular os efeitos financeiros de uma lei que sequer poderia ter nascido no Legislativo.

III – DA CONCLUSÃO E VOTO

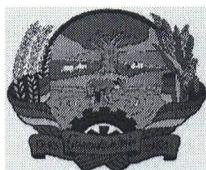
Diante do exposto, considerando que a **Emenda Aditiva nº 001/2026**:

1. Versa sobre **regime jurídico de servidores**, matéria de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 48, II da LOM);
2. Interfere na **gestão administrativa** e na organização da folha de pagamento (Art. 68, II da LOM);
3. É acessória a um Projeto de Lei principal já maculado por **inconstitucionalidade formal insanável**;

Este Relator emite **PARECER CONTRÁRIO** à **Emenda Aditiva nº 001/2026**, recomendando ao Plenário a sua **REJEIÇÃO**, bem como a rejeição integral do **Projeto de Lei nº 001/2026**, por imperativo de respeito à Constituição Estadual e à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Guarantã do Norte - MT, em 10 fevereiro de 2026.

Zilmar Assis de Lima
Vereador Relator da CCJ



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	3ª	Data	02 de março de 2026	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propo situra	Requerimento Nº.	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº.	Proj. Resolução Nº.
	PLC Nº.	PLL Nº. 001/2026	Indicação Nº.	Emenda Nº.	PDL Nº.
	Outros:				

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	
Desempate pelo Presidente Art. 218 RI	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 130-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	AB
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	AB
9	Zilmar Assis de Lima	N

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente

Ciciani Janaina de Abreu Pereira
Secretária “AD HOC”
Cicloni J.A.P. Rezende de Queiroz
Diretora Legislativa
Matrícula 224